



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447**

**ACÓRDÃO**  
**(Órgão Especial)**  
**GPACV/rbb/xav**

**AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 339 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO.** Deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, foi adotada fundamentação clara e satisfatória acerca das questões alegadas pela parte, nos exatos termos da tese fixada no **Tema 339** pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447**, em que é Agravante **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A** e são Agravados **ROSANA CAETANO DE LIMA E OUTRO..**

Em face de decisão da Vice-Presidência em que denegado seguimento ao recurso extraordinário, a parte interpõe agravo, com fundamento no artigo 1.021 do CPC.

Contraminuta não apresentada.  
É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 02/04/2025 01:11:53 - e093513  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031420072200000000394713888>  
Número do processo: 1000296-11.2021.5.02.0447  
Número do documento: 25031420072200000000394713888  
ID. e093513 - Pág. 1



## PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447

O agravo é tempestivo e regular a representação processual.

**Conheço** do agravo.

### MÉRITO

A Vice-Presidência denegou seguimento ao recurso extraordinário, ao seguinte fundamento:

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega exclusivamente nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Argui prefacial de **repercussão geral**.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

(...)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, em razão da ausência de decisão fundamentada. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Eis o teor da decisão recorrida:

#### CONHECIMENTO

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, o agravo não alcança conhecimento, ante a deficiência de fundamentação.

Vejamos.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, pois a parte recorrente teria deixado de transcrever o trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da matéria. Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447

recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o **art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Nesse sentido: (...)

Cumpra salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo da decisão agravada com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que a parte recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformada com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Há de ocorrer o combate específico e fundamentado ao óbice apontado na decisão monocrática (ausência de transcrição dos trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria – inobservância do art. 896, §1-A, I, da CLT), o que não se verifica no presente caso.

Nessa toada, a ausência de combate específico às razões da decisão agravada não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual preconiza:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a par do não atendimento do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, não tendo sido observado o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada, **incide à hipótese o óbice da Súmula nº 422, I, do TST**, segundo o qual **não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não**

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447

### **impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.**

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação do recurso, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente do Tribunal Pleno da Suprema Corte:

(...)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que *"há de ocorrer o combate específico e fundamentado ao óbice apontado na decisão monocrática (ausência de transcrição dos trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria – inobservância do art. 896, §1-A, I, da CLT), o que não se verifica no presente caso"*.

Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada **Tema 339** de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

Nesse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

A parte agravante renova as alegações de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e a existência de repercussão geral, sob os argumentos de que, ao contrário do decidido, houve combate ao óbice apontado na decisão monocrática. Aduz a inaplicabilidade do Tema 339 do STF. Pugna pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

À análise.

A decisão agravada consignou que *"o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que 'há de ocorrer o combate específico e fundamentado ao óbice apontado na decisão monocrática (ausência de transcrição dos trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria – inobservância do art. 896, §1-A, I, da CLT), o que não se verifica no presente caso"*.

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-1000296-11.2021.5.02.0447**

Presente, portanto, fundamentação clara e satisfatória acerca das questões submetidas pelo reclamante, e considerando que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, encontra-se harmonia com a tese fixada **Tema 339** de Repercussão Geral do STF.

Verifica-se, portanto, que é irretocável a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Nesse contexto, a parte agravante não apresenta argumentos suficientes a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Por fim, diante da manifesta improcedência do presente agravo, e considerando o intuito meramente protelatório da parte ao apresentar insurgência contra tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios de razoabilidade, grau de culpa, dano/tumulto processual causado, capacidade econômica e finalidade pedagógica da medida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

Brasília, 10 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente do TST

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

